

Terça-feira, 12 de Setembro de 2017

Poder Executivo  
**AA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente – COMAM**  
Ano XXIII - Edição N.: 5371

[Vigência](#)  
[Alterada pela DN nº 089/17](#)

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 86, DE 28 DE AGOSTO DE 2017 (RENUMERADA COMO DN 87)**

*Substitui a Deliberação Normativa nº. 78/13, de 17 de maio de 2013, que estabelece normas para o custeio de projetos ambientais pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA.*

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no uso de suas atribuições, visando disciplinar a utilização e o procedimento de análise das solicitações de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA, previsto na Lei Orgânica do Município, instituído pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e regulamentada pelo Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988, DELIBERA:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA tem por finalidade custear projetos que visem à recuperação, manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, assim como ao aperfeiçoamento da gestão ambiental pública e melhoria da qualidade de vida do cidadão, propostos por pessoas físicas, pessoas jurídicas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou pela Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB, em acordo com o parágrafo 1º do art. 5º e demais orientações a fins deste instrumento.

Parágrafo único - Para fins desta deliberação, ficam entendidos por:

I – Projeto: instrumento de planejamento que demonstre os procedimentos para o alcance de um fim e que resulte em ações e produtos mensuráveis, devendo ser apresentado de maneira organizada e objetiva;

II – Pessoas físicas: pessoas naturais, com formação e/ou atuação em área afeta ao meio ambiente, com tempo mínimo de atuação/formação de 2 (dois) anos, mediante comprovação em currículos, materiais de divulgação impressos e/ou periódicos;

~~III – Pessoas jurídicas: entidades civis, sem fins lucrativos, sediadas em Belo Horizonte com, no mínimo, 02 (dois) anos de existência legal e que contemplem, em seus estatutos, objetivos relacionados às áreas de concentração para custeio do FMDA;~~

III- Pessoas jurídicas: entidades civis, sem fins lucrativos, com, no mínimo, 02 (dois) anos de existência legal e que contemplem, em seus estatutos, objetivos relacionados às áreas para concentração de custeio do FMDA. [\(Redação dada pela DN nº 89/17\)](#)

~~IV – Proponente: SMMA, FPMZB ou pessoa física ou jurídica, desde que domiciliada ou sediada em Belo Horizonte, diretamente responsável pelo projeto ambiental a ser beneficiado pelo FMDA.~~

Art. 2º - O FMDA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 3º - São áreas de concentração para custeio de projetos com recursos do FMDA:

- I – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações para as áreas verdes e arborização urbana;
- II – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações relativos a recursos hídricos e afins ao meio ambiente;
- III – monitoramento e diagnósticos ambientais e sócio ambientais;
- IV – desenvolvimento das agendas de sustentabilidade, incluindo as internacionais, em Belo horizonte;
- V – educação ambiental;
- VI – comunicação e informação ambientais;
- VII – geração de tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- VIII – geração de alternativa de trabalho e renda com ênfase ambiental;
- IX – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações voltadas para a fauna e flora; – estudos, pesquisas e desenvolvimentos de ações voltadas para a recuperação de áreas degradadas e ou contaminadas;
- X – planejamento ambiental urbano.

Parágrafo único - Edital, a ser publicado pela SMMA, poderá priorizar áreas de concentração definidas neste artigo, para custeio com recursos do FMDA.

Art. 4º - A SMMA abrirá edital para a seleção de projetos a serem apresentados pela comunidade, o qual será publicado com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência com relação ao início do recebimento dos projetos pela Comissão de Análise de Projetos Ambientais – CAPA, de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Para se inscrever no processo de seleção de projetos a serem financiados com os recursos do FMDA, o proponente deverá apresentar os formulários e a documentação determinados no edital a ser expedido pela SMMA.

§ 2º - Somente serão avaliados os projetos que apresentarem a documentação completa requerida.

§ 3º - Não serão examinados projetos de proponentes que não tenham prestado contas de projetos anteriormente financiados pelo FMDA ou que tenham tido as prestações indeferidas e não as regularizaram.

§ 4º - Do processo de análise e julgamento das propostas fará parte a análise dos seguintes quesitos, dentre outros:

- I – enquadramento nas áreas de concentração;
- II – qualidade e viabilidade técnica do projeto, contemplando:
  - a) clareza, pertinência e propriedade do objetivo, metas previstas e resultados esperados;
  - b) exequibilidade, no tempo determinado, das atividades propostas no projeto;
  - c) capacidade técnica da equipe executora do projeto;
  - d) perspectiva de continuidade do projeto e de transferência dos resultados esperados;
- III – viabilidade financeiro-orçamentária do projeto, contemplando:

c) disponibilidade orçamentária e financeira do FMDA;

IV – importância do projeto para o equacionamento da questão ambiental identificada;

V – impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da execução do projeto.

Art. 5º - Para a obtenção do financiamento previsto no art. 1º, o proponente apresentará à SMMA projeto ambiental em acordo com o determinado em instrumento editalício e em enquadramento nas áreas do art.3º.

§ 1º - O FMDA poderá dispor de recursos, limitados a 80% de seu total, para projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica– FPMZB, observado o art. 3º deste instrumento.

§ 2º -O(s) projeto(s) de autoria da SMMA ou da FPMZB serão submetidos diretamente à aprovação do COMAM, independentemente da publicação de edital, devendo conter memorial descritivo, planilha de custos, objeto e objetivo, orçamento físico financeiro e cronograma de execução, além da indicação dos possíveis parceiros, se for o caso.

Art. 6º- Fica criada a Comissão de Análise de Projetos Ambientais – CAPA, que será composta por 14 (quatorze) membros de comprovada idoneidade, sendo 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, a serem indicados e nomeados, através de portaria, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e que terá como objetivo a análise dos projetos apresentados pela comunidade.

§ 1º -A CAPA terá a seguinte composição:

I – 08 (oito) representantes da SMMA, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes;– 02 (dois) representantes da FPMZB, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

II – 04 (quatro) membros do COMAM representantes da sociedade civil, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Dentre os representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 (um) representante deverá ser de sua Gerência Financeira.

§ 3º - Os componentes da CAPA exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, e não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.

§ 4º - A idoneidade referida no caput será comprovada através de atestado de ausência de vínculo com projeto beneficiado pelo FMDA, emitido pela SMMA, cuja prestação de contas não se encontre pendente, no qual figure como proponente o próprio candidato, seu cônjuge, sócio ou pessoa jurídica da qual faça parte na qualidade de sócio, titular ou representante legal.

§ 5º -O Presidente da CAPA, a quem caberá voto de qualidade, será escolhido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dentre os membros indicados.

§ 6º - A SMMA prestará à CAPA apoio técnico-operacional, mediante a realização de pareceres visando subsidiar os trabalhos da Comissão.

§ 7º -Em caso de necessidade, a CAPA poderá convidar assessor ad hoc para subsidiar seus trabalhos.

§ 8º - Fica vedada aos membros da CAPA, aos seus associados ou titulares e a seus cônjuges parentes ascendentes descendentes

enquanto durarem seus mandatos e por até 01 (um) ano após o término destes.

§ 9º - A CAPA apresentará Regimento Interno ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para aprovação.

§ 10 - As deliberações da CAPA serão tomadas por maioria simples de votos presentes, com quórum mínimo de 50% de seus membros titulares.

§ 11 - A CAPA selecionará os projetos a serem financiados pelo FMDA, fixando o valor a ser concedido a cada projeto, conforme critérios estabelecidos no edital.

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM autorizar a execução dos projetos selecionados pela Comissão de Análise de Projetos Ambientais – CAPA.

Art. 8º - Os projetos inscritos deverão apresentar propostas de contrapartida social, entendida esta como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao financiamento recebido.

Parágrafo único - A contrapartida poderá ser prestada através da cessão de bens, serviços ou insumos necessários à realização do projeto, desde que mensuráveis.

Art. 9º - O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes dos projetos ambientais financiados ficará sujeito à glosa dos gastos não comprovados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - Cabe à SMMA, através de seu secretário, a indicação de um fiscal para o acompanhamento da execução e da prestação de contas de cada um dos projetos a serem financiados pelo FMDA, observada a legislação atinente.

Art. 10 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto ambiental aprovado será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo proponente, em instituição financeira oficial, especialmente para os fins previstos nesta Deliberação.

Art. 11 - É vedado o pagamento das seguintes despesas com recursos do FMDA:

- I. despesas a título de taxa ou comissão de administração, gerência ou similar;
- II. pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública, por eventuais serviços de consultoria ou assistência técnica realizados;
- III. pagamentos com finalidade diversa da estabelecida no cronograma físico-financeiro, ainda que em caráter de emergência;
- IV. despesas realizadas em data anterior à aprovação do projeto e posterior à sua execução;
- V. taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses



Art. 12 - O proponente apresentará prestação de contas parcial e total do projeto, ou sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as normas gerais de contabilidade, a Lei 8.666/93 e a legislação municipal correlata.

Art. 13 - É obrigatória a referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte nos produtos resultantes dos projetos financiados, bem como quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador e/ou incentivador, conforme normatização fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Todo e qualquer espaço mantido, conservado ou construído com recurso do FMDA deverá manter, em local visível, placa com referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte, bem como veicular mensagem antecedendo os eventos ali ocorridos, conforme modelos fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O disposto no caput é parte integrante da prestação de contas, sendo a sua inobservância objeto de glosa.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput, é obrigatório o envio, para a apreciação da CAPA, de produtos e material de divulgação, promoção e distribuição, durante a realização do projeto.

§ 4º - Após a finalização do projeto é obrigatória a publicidade dos resultados, por meio de exibição pública, em reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

§ 5º - Na eventualidade de um projeto financiado pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA vir a produzir patente, a mesma deverá destinar parte dos créditos ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nunca inferior a 5% dos ganhos auferidos, para fomentar outros projetos da mesma natureza.

Art. 14 - Fica autorizado o financiamento de projetos ambientais já contemplados com recursos financeiros provenientes de outras fontes de financiamento, desde que o cronograma físico-financeiro especifique minuciosamente os gastos a serem custeados por cada fonte de recursos.

Art. 15 - Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou decididos pelo Presidente da CAPA, ad referendum da Comissão.

Art. 16 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação, substituindo e revogando, integralmente, a Deliberação Normativa nº78, de 08 de maio de 2013.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2017

*Mário de Lacerda Werneck Neto*  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

**Quinta-feira, 7 de Dezembro de 2017**

Poder Executivo  
**AA-Secretaria Municipal de Meio Ambiente – COMAM**

**COMUNICADO**

Ano XXIII - Edição N.: 5429

Retificamos a Deliberação Normativa Nº 86, publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, em 12/09/2017, Edição Nº 5371 - Ano XXIII, tendo em vista erro na numeração da deliberação supracitada, republicamos conforme descrito abaixo:

Onde se lê:

**DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 86, DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

*Substitui a Deliberação Normativa nº. 78/13, de 17 de maio de 2013, que estabelece normas para o custeio de projetos ambientais pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA.*

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no uso de suas atribuições, visando disciplinar a utilização e o procedimento de análise das solicitações de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA, previsto na Lei Orgânica do Município, instituído pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e regulamentada pelo Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988, DELIBERA:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA tem por finalidade custear projetos que visem à recuperação, manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, assim como ao aperfeiçoamento da gestão ambiental pública e melhoria da qualidade de vida do cidadão, propostos por pessoas físicas, pessoas jurídicas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou pela Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB, em acordo com o parágrafo 1º do art.5º e demais orientações afins deste instrumento.

Parágrafo único - Para fins desta deliberação, ficam entendidos por:

I – Projeto: instrumento de planejamento que demonstre os procedimentos para o alcance de um fim e que resulte em ações e produtos mensuráveis, devendo ser apresentado de maneira organizada e objetiva;

II – Pessoas físicas: pessoas naturais, com formação e/ou atuação em área afeta ao meio ambiente, com tempo mínimo de atuação/formação de 2 (dois) anos, mediante comprovação em currículos, materiais de divulgação impressos e/ou periódicos;

~~III – Pessoas jurídicas: entidades civis, sem fins lucrativos, sediadas em Belo Horizonte com, no mínimo, 02 (dois) anos de existência legal e que contemplem, em seus estatutos, objetivos relacionados às áreas de concentração para custeio do FMDA;~~

III- Pessoas jurídicas: entidades civis, sem fins lucrativos, com, no mínimo, 02 (dois) anos de existência legal e que contemplem, em seus estatutos, objetivos relacionados às áreas para concentração de custeio do FMDA. (Redação dada pela DN nº 89/17)

~~IV – Proponente: SMMA, FPMZB ou pessoa física ou jurídica, desde que domiciliada ou sediada em Belo Horizonte, diretamente responsável pelo projeto ambiental a ser beneficiado pelo FMDA.~~

IV- Proponentes: SMMA, FPMZB, ou pessoa física ou jurídica, diretamente responsável pelo projeto

ambiental a ser beneficiado pelo FMDA. (Redação dada pela DN nº 89/17)

Art. 2º - O FMDA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA.

Art. 3º - São áreas de concentração para custeio de projetos com recursos do FMDA:

- I – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações para as áreas verdes e arborização urbana;
- II – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações relativos a recursos hídricos e afins ao meio ambiente;
- III – monitoramento e diagnósticos ambientais e sócio ambientais;
- IV – desenvolvimento das agendas de sustentabilidade, incluindo as internacionais, em Belo horizonte;
- V – educação ambiental;
- VI – comunicação e informação ambientais;
- VII – geração de tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- VIII – geração de alternativa de trabalho e renda com ênfase ambiental;
- IX – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações voltadas para a fauna e flora;
- X – estudos, pesquisas e desenvolvimentos de ações voltadas para a recuperação de áreas degradadas e ou contaminadas;
- XI – planejamento ambiental urbano.

Parágrafo único - Edital, a ser publicado pela SMMA, poderá priorizar áreas de concentração definidas neste artigo, para custeio com recursos do FMDA.

Art. 4º - A SMMA abrirá edital para a seleção de projetos a serem apresentados pela comunidade, o qual será publicado com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência com relação ao início do recebimento dos projetos pela Comissão de Análise de Projetos Ambientais – CAPA, de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Para se inscrever no processo de seleção de projetos a serem financiados com os recursos do FMDA, o proponente deverá apresentar os formulários e a documentação determinados no edital a ser expedido pela SMMA.

§ 2º - Somente serão avaliados os projetos que apresentarem a documentação completa requerida.

§ 3º - Não serão examinados projetos de proponentes que não tenham prestado contas de projetos anteriormente financiados pelo FMDA ou que tenham tido as prestações indeferidas e não as regularizaram.

§ 4º - Do processo de análise e julgamento das propostas fará parte a análise dos seguintes quesitos, dentre outros:

- I – enquadramento nas áreas de concentração;
- II – qualidade e viabilidade técnica do projeto, contemplando:
  - a) clareza, pertinência e propriedade do objetivo, metas previstas e resultados esperados;
  - b) exequibilidade, no tempo determinado, das atividades propostas no projeto;
  - c) capacidade técnica da equipe executora do projeto;
  - d) perspectiva de continuidade do projeto e de transferência dos resultados esperados;
- III – viabilidade financeiro-orçamentária do projeto, contemplando:
  - a) pertinência da contrapartida oferecida pelo proponente do projeto.

- b) adequação do orçamento proposto às atividades a serem desenvolvidas e à realidade do mercado;
- c) disponibilidade orçamentária e financeira do FMDA;

IV – importância do projeto para o equacionamento da questão ambiental identificada;

V – impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da execução do projeto.

Art. 5º - Para a obtenção do financiamento previsto no art. 1º, o proponente apresentará à SMMA projeto ambiental em acordo com o determinado em instrumento editalício e em enquadramento nas áreas do art.3º.

§ 1º - O FMDA poderá dispor de recursos, limitados a 80% de seu total, para projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica– FPMZB, observado o art. 3º deste instrumento.

§ 2º - O(s) projeto(s) de autoria da SMMA ou da FPMZB serão submetidos diretamente à aprovação do COMAM, independentemente da publicação de edital, devendo conter memorial descritivo, planilha de custos, objeto e objetivo, orçamento físico financeiro e cronograma de execução, além da indicação dos possíveis parceiros, se for o caso.

Art. 6º- Fica criada a Comissão de Análise de Projetos Ambientais –CAPA, que será composta por 14 (quatorze) membros de comprovada idoneidade, sendo 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, a serem indicados e nomeados, através de portaria, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e que terá como objetivo a análise dos projetos apresentados pela comunidade.

§ 1º -A CAPA terá a seguinte composição:

I – 08 (oito) representantes da SMMA, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes;

II – 02 (dois) representantes da FPMZB, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III – 04 (quatro) membros do COMAM representantes da sociedade civil, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Dentre os representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 (um) representante deverá ser de sua Gerência Financeira.

§ 3º - Os componentes da CAPA exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, e não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.

§ 4º - A idoneidade referida no caput será comprovada através de atestado de ausência de vínculo com projeto beneficiado pelo FMDA, emitido pela SMMA, cuja prestação de contas não se encontre pendente, no qual figure como proponente o próprio candidato, seu cônjuge, sócio ou pessoa jurídica da qual faça parte na qualidade de sócio, titular ou representante legal.

§ 5º -O Presidente da CAPA, a quem caberá voto de qualidade, será escolhido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dentre os membros indicados.

§ 6º - A SMMA prestará à CAPA apoio técnico-operacional, mediante a realização de pareceres visando subsidiar os trabalhos da Comissão.

§ 7º -Em caso de necessidade, a CAPA poderá convidar assessor ad hoc para subsidiar seus trabalhos.

§ 8º - Fica vedada aos membros da CAPA, aos seus associados ou titulares e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a

apresentação de projetos que visem à obtenção de financiamento de projeto com recurso do FMDA, enquanto durarem seus mandatos e por até 01 (um) ano após o término destes.

§ 9º - A CAPA apresentará Regimento Interno ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para aprovação.

§ 10 - As deliberações da CAPA serão tomadas por maioria simples de votos presentes, com quórum mínimo de 50% de seus membros titulares.

§ 11 - A CAPA selecionará os projetos a serem financiados pelo FMDA, fixando o valor a ser concedido a cada projeto, conforme critérios estabelecidos no edital.

Art. 7º- Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM autorizar a execução dos projetos selecionados pela Comissão de Análise de Projetos Ambientais – CAPA.

Art. 8º - Os projetos inscritos deverão apresentar propostas de contrapartida social, entendida esta como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao financiamento recebido.

Parágrafo único - A contrapartida poderá ser prestada através da cessão de bens, serviços ou insumos necessários à realização do projeto, desde que mensuráveis.

Art. 9º - O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes dos projetos ambientais financiados ficará sujeito à glosa dos gastos não comprovados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - Cabe à SMMA, através de seu secretário, a indicação de um fiscal para o acompanhamento da execução e da prestação de contas de cada um dos projetos a serem financiados pelo FMDA, observada a legislação atinente.

Art. 10 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto ambiental aprovado será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo proponente, em instituição financeira oficial, especialmente para os fins previstos nesta Deliberação.

Art. 11 - É vedado o pagamento das seguintes despesas com recursos do FMDA:

- I. despesas a título de taxa ou comissão de administração, gerência ou similar;
- II. pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública, por eventuais serviços de consultoria ou assistência técnica realizados;
- III. pagamentos com finalidade diversa da estabelecida no cronograma físico-financeiro, ainda que em caráter de emergência;
- IV. despesas realizadas em data anterior à aprovação do projeto e posterior à sua execução;
- V. taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica.

Art. 12 - O proponente apresentará prestação de contas parcial e total do projeto, ou sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as normas gerais de contabilidade, a Lei 8.666/93 e a legislação municipal correlata.

Art. 13 - É obrigatória a referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte nos produtos resultantes dos projetos financiados, bem como quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador e/ou incentivador, conforme normatização fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Todo e qualquer espaço mantido, conservado ou construído com recurso do FMDA deverá manter, em local visível, placa com referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte, bem como veicular mensagem antecedendo os eventos ali ocorridos, conforme modelos fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O disposto no caput é parte integrante da prestação de contas, sendo a sua inobservância objeto de glosa.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput, é obrigatório o envio, para a apreciação da CAPA, de produtos e material de divulgação, promoção e distribuição, durante a realização do projeto.

§ 4º - Após a finalização do projeto é obrigatória a publicidade dos resultados, por meio de exibição pública, em reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

§ 5º - Na eventualidade de um projeto financiado pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA vir a produzir patente, a mesma deverá destinar parte dos créditos ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nunca inferior a 5% dos ganhos auferidos, para fomentar outros projetos da mesma natureza.

Art. 14 - Fica autorizado o financiamento de projetos ambientais já contemplados com recursos financeiros provenientes de outras fontes de financiamento, desde que o cronograma físico-financeiro especifique minuciosamente os gastos a serem custeados por cada fonte de recursos.

Art. 15 - Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou decididos pelo Presidente da CAPA, ad referendum da Comissão.

Art. 16 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação, substituindo e revogando, integralmente, a Deliberação Normativa nº78, de 08 de maio de 2013.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2017

*Mário de Lacerda Werneck Neto*

**Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

Leia-se:

#### **DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 87, DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

*Substitui a Deliberação Normativa nº. 78/13, de 17 de maio de 2013, que estabelece normas para o custeio de projetos ambientais pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA.*

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, no uso de suas atribuições, visando disciplinar a utilização e o procedimento de análise das solicitações de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA, previsto na Lei Orgânica do Município, instituído pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, e regulamentada pelo Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988, DELIBERA:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA tem por finalidade custear projetos que visem à recuperação, manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, assim como ao aperfeiçoamento da gestão ambiental pública e melhoria da qualidade de vida do cidadão nronostos nor nessnas físicas nessnas

jurídicas, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou pela Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB, em acordo com o parágrafo 1º do art. 5º e demais orientações afins deste instrumento.

Parágrafo único - Para fins desta deliberação, ficam entendidos por:

I – Projeto: instrumento de planejamento que demonstre os procedimentos para o alcance de um fim e que resulte em ações e produtos mensuráveis, devendo ser apresentado de maneira organizada e objetiva;

II – Pessoas físicas: pessoas naturais, com formação e/ou atuação em área afeta ao meio ambiente, com tempo mínimo de atuação/formação de 2 (dois) anos, mediante comprovação em currículos, materiais de divulgação impressos e/ou periódicos;

~~III – Pessoas jurídicas: entidades civis, sem fins lucrativos, sediadas em Belo Horizonte com, no mínimo, 02 (dois) anos de existência legal e que contemplem, em seus estatutos, objetivos relacionados às áreas de concentração para custeio do FMDA;~~

III- Pessoas jurídicas: entidades civis, sem fins lucrativos, com, no mínimo, 02 (dois) anos de existência legal e que contemplem, em seus estatutos, objetivos relacionados às áreas para concentração de custeio do FMDA. (Redação dada pela DN nº 89/17)

~~IV – Proponente: SMMA, FPMZB ou pessoa física ou jurídica, desde que domiciliada ou sediada em Belo Horizonte, diretamente responsável pelo projeto ambiental a ser beneficiado pelo FMDA.~~

IV- Proponentes: SMMA, FPMZB, ou pessoa física ou jurídica, diretamente responsável pelo projeto ambiental a ser beneficiado pelo FMDA. (Redação dada pela DN nº 89/17)

Art. 2º - O FMDA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

Art. 3º - São áreas de concentração para custeio de projetos com recursos do FMDA:

I – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações para as áreas verdes e arborização urbana;

II – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações relativos a recursos hídricos e afins ao meio ambiente;

III – monitoramento e diagnósticos ambientais e sócio ambientais;

IV – desenvolvimento das agendas de sustentabilidade, incluindo as internacionais, em Belo horizonte;

V – educação ambiental;

VI – comunicação e informação ambientais;

VII – geração de tecnologias ambientalmente sustentáveis;

VIII – geração de alternativa de trabalho e renda com ênfase ambiental;

IX – estudos, pesquisas e desenvolvimento de ações voltadas para a fauna e flora;

X – estudos, pesquisas e desenvolvimentos de ações voltadas para a recuperação de áreas degradadas e ou contaminadas;

XI – planejamento ambiental urbano.

Parágrafo único - Edital, a ser publicado pela SMMA, poderá priorizar áreas de concentração definidas neste artigo, para custeio com recursos do FMDA.

Art. 4º - A SMMA abrirá edital para a seleção de projetos a serem apresentados pela comunidade, o qual será publicado com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência com relação ao início do recebimento dos projetos pela Comissão de Análise de Projetos Ambientais – CAPA, de que trata o artigo 7º.

§ 1º -Para se inscrever no processo de seleção de projetos a serem financiados com os recursos do FMDA, o proponente deverá apresentar os formulários e a documentação determinados no edital a ser expedido pela SMMA.

§ 2º - Somente serão avaliados os projetos que apresentarem a documentação completa requerida.

§ 3º - Não serão examinados projetos de proponentes que não tenham prestado contas de projetos anteriormente financiados pelo FMDA ou que tenham tido as prestações indeferidas e não as regularizaram.

§ 4º-Do processo de análise e julgamento das propostas fará parte a análise dos seguintes quesitos, dentre outros:

I – enquadramento nas áreas de concentração;

II – qualidade e viabilidade técnica do projeto, contemplando:

a) clareza, pertinência e propriedade do objetivo, metas previstas e resultados esperados;

b) exequibilidade, no tempo determinado, das atividades propostas no projeto;

c) capacidade técnica da equipe executora do projeto;

d) perspectiva de continuidade do projeto e de transferência dos resultados esperados;

III – viabilidade financeiro-orçamentária do projeto, contemplando:

a) pertinência da contrapartida oferecida pelo proponente do projeto;

b) adequação do orçamento proposto às atividades a serem desenvolvidas e à realidade do mercado;

c) disponibilidade orçamentária e financeira do FMDA;

IV – importância do projeto para o equacionamento da questão ambiental identificada;

V – impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da execução do projeto.

Art. 5º - Para a obtenção do financiamento previsto no art. 1º, o proponente apresentará à SMMA projeto ambiental em acordo com o determinado em instrumento editalício e em enquadramento nas áreas do art.3º.

§ 1º - O FMDA poderá dispor de recursos, limitados a 80% de seu total, para projetos apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA ou Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica– FPMZB, observado o art. 3º deste instrumento.

§ 2º -O(s) projeto(s) de autoria da SMMA ou da FPMZB serão submetidos diretamente à aprovação do COMAM, independentemente da publicação de edital, devendo conter memorial descritivo, planilha de custos, objeto e objetivo, orçamento físico financeiro e cronograma de execução, além da indicação dos possíveis parceiros, se for o caso.

Art. 6º- Fica criada a Comissão de Análise de Projetos Ambientais

– CAPA, que será composta por 14 (quatorze) membros de comprovada idoneidade, sendo 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes, a serem indicados e nomeados, através de portaria, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e que terá como objetivo a análise dos projetos apresentados pela comunidade.

§ 1º -A CAPA terá a seguinte composição:

I – 08 (oito) representantes da SMMA, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes;

II – 02 (dois) representantes da FPMZB, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III – 04 (quatro) membros do COMAM representantes da sociedade civil, sendo 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Dentre os representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 (um) representante deverá ser de sua Gerência Financeira.

§ 3º - Os componentes da CAPA exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, e não receberão qualquer remuneração, seja a que título for.

§ 4º - A idoneidade referida no caput será comprovada através de atestado de ausência de vínculo com projeto beneficiado pelo FMDA, emitido pela SMMA, cuja prestação de contas não se encontre pendente, no qual figure como proponente o próprio candidato, seu cônjuge, sócio ou pessoa jurídica da qual faça parte na qualidade de sócio, titular ou representante legal.

§ 5º - O Presidente da CAPA, a quem caberá voto de qualidade, será escolhido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, dentre os membros indicados.

§ 6º - A SMMA prestará à CAPA apoio técnico-operacional, mediante a realização de pareceres visando subsidiar os trabalhos da Comissão.

§ 7º - Em caso de necessidade, a CAPA poderá convidar assessor ad hoc para subsidiar seus trabalhos.

§ 8º - Fica vedada aos membros da CAPA, aos seus associados ou titulares e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção de financiamento de projeto com recurso do FMDA, enquanto durarem seus mandatos e por até 01 (um) ano após o término destes.

§ 9º - A CAPA apresentará Regimento Interno ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para aprovação.

§ 10 - As deliberações da CAPA serão tomadas por maioria simples de votos presentes, com quórum mínimo de 50% de seus membros titulares.

§ 11 - A CAPA selecionará os projetos a serem financiados pelo FMDA, fixando o valor a ser concedido a cada projeto, conforme critérios estabelecidos no edital.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM autorizar a execução dos projetos selecionados pela Comissão de Análise de Projetos Ambientais – CAPA.

Art. 8º - Os projetos inscritos deverão apresentar propostas de contrapartida social, entendida esta como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao financiamento recebido.

Parágrafo único - A contrapartida poderá ser prestada através da cessão de bens, serviços ou insumos necessários à realização do projeto, desde que mensuráveis.

Art. 9º - O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes dos projetos ambientais financiados ficará sujeito à glosa dos gastos não comprovados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - Cabe à SMMA, através de seu secretário, a indicação de um fiscal para o acompanhamento da execução e da prestação de contas de cada um dos projetos a serem financiados pelo FMDA, observada a legislação atinente.

Art. 10 - Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto ambiental aprovado será feita por meio de conta bancária vinculada, aberta pelo proponente, em instituição financeira oficial, especialmente para os fins previstos nesta Deliberação.

Art. 11 - É vedado o pagamento das seguintes despesas com recursos do FMDA:

- I. despesas a título de taxa ou comissão de administração, gerência ou similar;
- II. pagamento, a qualquer título, de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública, por eventuais serviços de consultoria ou

assistência técnica realizados;

III. pagamentos com finalidade diversa da estabelecida no cronograma físico-financeiro, ainda que em caráter de emergência;

IV. despesas realizadas em data anterior à aprovação do projeto e posterior à sua execução;

V. taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos, ressalvadas as hipóteses constantes de legislação específica.

Art. 12 - O proponente apresentará prestação de contas parcial e total do projeto, ou sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as normas gerais de contabilidade, a Lei 8.666/93 e a legislação municipal correlata.

Art. 13 - É obrigatória a referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte nos produtos resultantes dos projetos financiados, bem como quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador e/ou incentivador, conforme normatização fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Todo e qualquer espaço mantido, conservado ou construído com recurso do FMDA deverá manter, em local visível, placa com referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte, bem como veicular mensagem antecedendo os eventos ali ocorridos, conforme modelos fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O disposto no caput é parte integrante da prestação de contas, sendo a sua inobservância objeto de glosa.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput, é obrigatório o envio, para a apreciação da CAPA, de produtos e material de divulgação, promoção e distribuição, durante a realização do projeto.

§ 4º - Após a finalização do projeto é obrigatória a publicidade dos resultados, por meio de exibição pública, em reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM.

§ 5º - Na eventualidade de um projeto financiado pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental – FMDA vir a produzir patente, a mesma deverá destinar parte dos créditos ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, nunca inferior a 5% dos ganhos auferidos, para fomentar outros projetos da mesma natureza.

Art. 14 - Fica autorizado o financiamento de projetos ambientais já contemplados com recursos financeiros provenientes de outras fontes de financiamento, desde que o cronograma físico-financeiro especifique minuciosamente os gastos a serem custeados por cada fonte de recursos.

Art. 15 - Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou decididos pelo Presidente da CAPA, ad referendum da Comissão.

Art. 16 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação, substituindo e revogando, integralmente, a Deliberação Normativa nº78, de 08 de maio de 2013.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2017

*Mário de Lacerda Werneck Neto*

**Secretário Municipal de Meio Ambiente**  
**Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**